

**SEMINÁRIO NACIONAL DE  
FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E  
INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM  
DIREITO DA FEPODI**

---

S472

Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-383-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

---

## **Apresentação**

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

## **OS LIMITES DA IMUNIDADE PARLAMENTAR: ANÁLISE DO PROFERIMENTO DO DEPUTADO JAIR BOLSONARO**

### **LOS LÍMITES DE LA IMUNIDAD PARLAMENTARIA: ANÁLISIS DE LA PRONUNCIACIÓN DEL DIPUTADO JAIR BOLSONARO**

**Caroline Magalhães Carvalhais**

#### **Resumo**

O Supremo Tribunal Federal se posicionou atribuindo à imunidade parlamentar material caráter absoluto, é dizer que, o parlamentar não se responsabilizará por palavras, opiniões e votos manifestados dentro do recinto de sua Casa Legislativa. No entanto, conforme o ordenamento jurídico brasileiro, não é possível admitir que este direito seja absoluto, especialmente se através dele forem violados direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988. É cabível, então, a análise das palavras do deputado Jair Bolsonaro à deputada Maria do Rosário: “Não estupro você porque você não merece”, observando a incitação ao crime de estupro e relativizando sua imunidade parlamentar.

**Palavras-chave:** Imunidade parlamentar, Direito absoluto, Deputado jair bolsonaro

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

El Supremo Tribunal Federal se posicionó dando a la inmunidad parlamentaria material carácter absoluto, el parlamentar no se responsabilizará por sus palabras, opiniones o votos manifestados adentro del recinto de su Casa Legislativa. Sin embargo, de acuerdo con el ordenamento jurídico brasileño, no se puede admitir que este derecho sea absoluto, especialmente si mediante él fueran violados derechos fundamentales consagrados por la Constitución Federal de 1988. Entonces, es posible que se haga una análisis de las palabras del diputado Jair Bolsonaro a la diputada Maria do Rosário, observando la incitación al crime de violación y relativizando su inmunidade parlamentaria.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Inmunidad parlamentaria, Derecho absoluto, Diputado jair

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A imunidade parlamentar brasileira é uma garantia contemplada pela Constituição Federal, em seu artigo 53, dividida em imunidade formal e material, cujo texto original foi alterado pela Emenda Constitucional n. 35, de 2001. De acordo com Divani Alves (2009, p.28) essa alteração “pretendeu coibir novas situações indesejáveis, diante do crescente descrédito da classe política e das instituições legislativas perante a opinião pública”.

A imunidade formal diz respeito à prisão do parlamentar, que só é possível em flagrante delito de crime inafiançável, sendo necessária aprovação e manutenção da prisão, por decisão em votação da maioria absoluta, pela Casa Legislativa a ele pertencente, à sustentação do processo penal e à prerrogativa de foro atribuída aos Deputados federais e aos Senadores. Já a imunidade material consiste na impossibilidade de responsabilização civil, criminal e política do parlamentar, no exercício ou em função de seu mandato, por manifestar palavras, opiniões e votos dentro do recinto de sua respectiva Casa Legislativa ou, se fora dele, se a matéria discutida for sobre o mandato. Essa impossibilidade se dá em todos os âmbitos, pois tal benefício não é um mero dispositivo normativo que exclui a tipicidade e sim um preceito constitucional que afasta a própria tipicidade a que o ato se enquadraria, segundo Dias e Laurentiis (2012, p.13).

A imunidade material é irrenunciável, evidenciando não ser um benefício concedido ao indivíduo e sim ao titular do mandato, além disso, ela possui eficácia temporal absoluta, impossibilitando a punição do parlamentar, ainda que posterior ao mandato, por palavras pronunciadas durante o mesmo. Conforme Divani Alves (2009, p.18) as prerrogativas individuais dos parlamentares têm como função proteger a instituição, o exercício das funções e o parlamentar, de forma pessoal, de procedimentos tendenciosos. Assim, não se pode deixar de reconhecer que a imunidade parlamentar é um instrumento de manutenção da democracia, na medida em que assegura que as funções típicas, de legislar e fiscalizar, e a função atípica, de natureza jurisdicional, do Poder Legislativo, sejam exercidas. Nota-se, ainda, que esse privilégio garante que os membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal tenham autonomia, perante o Estado e a própria sociedade, para representar o interesse do povo e dos estados.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem atribuído caráter absoluto à imunidade material, observa-se em pronunciamento do Ministro Ayres Britto:

A palavra 'inviolabilidade' significa intocabilidade, intangibilidade do parlamentar quanto ao cometimento de crime ou contravenção. Tal inviolabilidade é de natureza material e decorre da função parlamentar, porque em jogo a representatividade do povo. O art. 53 da CF, com a redação da Emenda 35, não reeditou a ressalva quanto aos crimes contra a honra, prevista no art. 32 da EC 1, de 1969. Assim, é de se distinguir as situações em que as supostas ofensas são proferidas dentro e fora do Parlamento. Somente nessas últimas ofensas irrogadas fora do Parlamento é de se perquirir da chamada 'conexão com o exercício do mandato ou com a condição parlamentar' (Inq 390 e 1.710). Para os pronunciamentos feitos no interior das Casas Legislativas não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato, dado que acobertadas com o manto da inviolabilidade. Em tal seara, caberá à própria Casa a que pertencer o parlamentar coibir eventuais excessos no desempenho dessa prerrogativa.

A partir desse entendimento, é possível perceber que não se deve questionar acerca do conteúdo da fala do parlamentar, ainda que esteja repleto de ofensas e que estas não se relacionem com o exercício de sua função, desde que ditas dentro do recinto, demonstrando claramente seu caráter absoluto e ilimitado. Porém, é perceptível que o STF ao afastar a possibilidade de se relativizar a imunidade material tornou possível o desrespeito de direitos fundamentais através da possibilidade do parlamentar desrespeitar direitos fundamentais, resguardados pelo artigo 5º da Constituição da República, ao que parece, cometendo um equívoco, conforme Belo (2014, p. 12) “especialmente em virtude da necessidade de o Poder Judiciário, notadamente o guardião da Constituição, ser o maior encarregado da defesa da integridade dos direitos fundamentais.”.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

A imunidade parlamentar material protege a liberdade de expressão dos deputados federais e dos senadores, tendo em vista que estes devem colocar em pauta e defender os interesses daqueles a quem representam, não há que se duvidar da importância deste benefício. A grande questão, então, é se essa imunidade deve ser ilimitada e se pode sobrepor aos demais direitos fundamentais. Poderia um parlamentar fazer apologia a crimes hediondos e crimes contra a humanidade e ainda assim não ser responsabilizado? Ou deveria haver um limite à imunidade parlamentar?

Analisando o ordenamento jurídico brasileiro é possível encontrar limitações a direitos constitucionalmente consagrados, tornando incoerente atribuir a eles caráter absoluto, admitindo assim a relatividade como uma de suas características, conforme Novelino (2014, p. 384). Exemplo disso é o direito à vida, apesar de ser um direito fundamental e indisponível,

conforme a Constituição Federal é caso de exceção à inviolabilidade do direito à vida a pena de morte em caso de guerra declarada, disposto em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea a.

Conforme a explicação de Grazielle Buzanello, a teoria dos princípios, de Robert Alexy, traz a ideia de que:

nenhum princípio deve ser inválido e nenhum tem precedência absoluta sobre o outro. Mas pode ser formulada uma regra de procedência geral ou básica quando se determina em quais circunstâncias especiais um princípio deve ceder ao outro; é uma cláusula *ceteris paribus* que permite estabelecer exceções.

Resta-se claro, então, que é possível e, muitas vezes, necessário, limitar um direito fundamental em detrimento de outro, devendo tal limitação se feita segundo devida ponderação e analisada no caso concreto.

Hodiernamente, os ministros do STF receberam a denúncia do Ministério Público Federal, referente à incitação ao crime de estupro, e a queixa-crime apresentada pela deputada federal Maria do Rosário (PT-RS), referente ao crime de injúria, supostamente cometido pelo deputado federal Jair Bolsonaro (PSC-RJ). O fato é que, Bolsonaro disse à deputada que não é um estupro, mas que se o fosse não a estupraria por ela ser feia e não merecer. Posteriormente, em entrevista ao jornal Zero Hora, o deputado teria reafirmado as declarações, dizendo que a deputada é muito feia, não faz o seu gênero e tão pouco é o seu tipo de mulher. Deixando de lado a condição de deputado federal, Jair Bolsonaro teria cometido apologia ao crime de estupro e injúria, artigos 286 e 140 do código penal, respectivamente. Porém, Bolsonaro possui imunidade material parlamentar e uma vez que tais palavras foram proferidas dentro do recinto de sua Casa Legislativa, não há que se falar em tipicidade dos atos por ele praticados. Porém, a decisão do Supremo de tornar o deputado réu em uma ação penal a partir dos fatos expostos reitera o posicionamento doutrinário de que a imunidade parlamentar material não é um direito absoluto. É certo que, em posicionamento anterior, o STF considerou a imunidade parlamentar material um direito absoluto, contudo, ao analisar o caso concreto com que se deparou, não lhe restou dúvidas que tal constatação seria errônea e é cabível a limitação deste benefício.

A relativização da imunidade parlamentar de Jair Bolsonaro, que o levou à condição de réu em ação penal, se deu em detrimento da proteção da dignidade da pessoa humana da deputada Maria do Rosário, no caso do crime de injúria. No caso do crime de incitação ao crime de estupro, a imunidade foi restrita, pois, segundo o ministro Luiz Fux, o conteúdo da fala que será abarcado pela imunidade deve ter relação como exercício do mandato, referindo-se a fatos que estejam em debate no Congresso Nacional, sob o debate público ou que se



relacionem com setores da sociedade, do eleitorado, de grupos representados no Parlamento ou com intuito de representação democrática, as palavras proferidas por Bolsonaro não se enquadraram em nenhuma dessas hipóteses e não apresentaram mínimo teor político.

Segundo notícias divulgadas pelo site do Supremo Tribunal Federal, referentes ao posicionamento do ministro Luiz Fux:

O ministro também salientou que o deputado disse, implicitamente, que deve haver merecimento para ser vítima de estupro, uma vez que o emprego do vocábulo “merece” conferiu o atributo de “prêmio” à mulher que merece ser estuprada por suas aptidões e qualidades físicas. “As palavras do parlamentar podem ser interpretadas com o sentido de que uma mulher não merece ser estuprada quando é feia ou não faz o gênero do estuprador”, afirmou. “Nesse sentido, dá a entender que o homem estaria em posição de avaliar qual mulher poderia e mereceria ser estuprada”, disse, ressaltando que tal declaração menospreza a dignidade da mulher.

Para o ministro, “ao menos em tese, a manifestação teve o potencial de incitar outros homens a expor as mulheres à fragilidade, à violência física e psicológica, à ridicularização, inclusive à prática de crimes contra a honra da vítima e das mulheres em geral”, afirmou. “Um parlamentar não pode desconhecer os tipos penais de lei, oriunda da Casa Legislativa onde ele próprio exerce seu múnus público”.

Segundo Fux, “não se pode subestimar os efeitos dos discursos que reproduzem um rebaixamento da dignidade da mulher e que podem gerar perigosas consequências sobre a forma como muitos irão considerar essa hedionda prática criminosa, que é o crime de estupro, podendo efetivamente encorajar a sua prática”.

Não se pode deixar de ressaltar que a limitação da imunidade parlamentar material se fundamenta, também, pelo seu uso abusivo constante apresentado por vários parlamentares. É possível explicitar esse abuso no pronunciamento, proferido também pelo deputado Jair Bolsonaro, na votação para aprovação do processo de impeachment contra a Presidente Dilma Rousseff, na Câmara dos Deputados, onde ele fez referências e homenageou o Coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, acusado de ser um torturador durante a ditadura militar. Além de tal homenagem não possuir cunho político relevante à discussão em pauta no momento em que o pronunciamento foi realizado, esta foi vista, também, como uma afronta à sociedade por incitar o crime de tortura, um crime inafiançável, equiparado a crime hediondo e considerado crime contra a humanidade. Deixa-se claro, então, que o benefício da imunidade foi usado de forma abusiva.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Dado o exposto, é notória a importância da imunidade parlamentar no exercício das funções do poder legislativo, visto que a preocupação do parlamentar em ofender e cometer

condutas típicas ao manifestar suas opiniões e votos seria um empecilho para representar os interesses do povo, legislar e fiscalizar o poder executivo.

Todavia, tornou-se claro que o dispositivo constitucional da imunidade parlamentar, não possui precedentes para se sobrepor a nenhum outro direito, devendo ser limitado, mediante ponderação, se assim for necessário no caso concreto. Deverá ser relativizado, também, com o intuito de impedir o uso abusivo deste benefício e o desvio de sua finalidade, responsabilizando o parlamentar que cometer crimes por se manifestar sobre assuntos que não se relacionem com o exercício de sua função, ainda que tal manifestação se dê dentro do recinto de sua Casa Legislativa. A partir da decisão do Supremo Tribunal Federal de aceitar a denúncia e a queixa-crime contra o deputado Jair Bolsonaro, é possível acreditar em uma diminuição do uso abusivo da imunidade parlamentar, reduzindo o desrespeito no Plenário e tornando o agir dos parlamentares, cada vez mais, em conformidade com o decoro deles esperado.

#### 4. REFERÊNCIAS

- BELO, Eliseu A. S. **Críticas ao caráter absoluto da imunidade parlamentar material brasileira**. Revista eletrônica do Ministério Público de Goiás, Mato Grosso, n. 6, jan/jun. 2014. Disponível em: <<http://www.mp.go.gov.br/revista/revista6.html>>. Acesso em: 29 ago. 2016
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Inquérito 1.958, rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, julgamento em 29-10-2003, Plenário, DJ de 18-2-2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%20708>>. Acesso em: 29 ago. 2016
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Jun. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=319431>>. Acesso em: 31 ago. 2016
- BUZANELLO, Grazielle M. **A teoria de Alexy, o conflito de princípios e a separação de poderes: análise teórica e casuística**. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-teoria-de-alex-y-o-conflito-de-principios-e-a-separacao-de-poderes-analise-teorica-e-casuistica,46602.html>>. Acesso em: 31 ago. 2016
- DIAS, Roberto; LAURENTIIS, Lucas. **Imunidades Parlamentares e abusos de direitos: uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 49 n. 195 jul/set. 2012. Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496594/000966843.pdf?sequence=1>>.

Acesso em: 29 ago. 2016

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9ª edição. São Paulo: editora método, 2014. 1127 p.

RODRIGUES, Denise S. **As manifestações públicas pelo combate das desigualdades culturais e políticas; evidências da cultura do estupro no século XXI**. Revista Espaço Acadêmico, n 183, ago. 2016. Disponível em: <<http://ojs.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/32863/17065>>. Acesso em: 30 ago. 2016

SANTOS, Divani A. **Imunidade Parlamentar à luz da Constituição Federal de 1988**. Biblioteca digital da Câmara dos Deputados, Brasília, 2009. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/3604>>. Acesso em: 29 ago. 2016